

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2004 (Anexo: PL nº 4.162, de 2008)**

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece “normas para as eleições”.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado JOÃO ALMEIDA

### **I - RELATÓRIO**

Mediante acréscimo de parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina o projeto de lei em epígrafe que, no ano das eleições, a partir do início da propaganda eleitoral gratuita, os jornalistas, radialistas ou apresentadores de TV deverão desvincular-se das emissoras nas quais apresentam seus programas, sem perda da remuneração e do cargo, caso estejam participando da propaganda de qualquer candidato, veiculada no horário eleitoral gratuito.

Na justificação, ressalta-se o respeito à igualdade de competição para todos os candidatos, sem que o exercício profissional dos jornalistas que participam da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito seja prejudicado.

Entende-se necessária a desvinculação de radialistas e apresentadores de TV que tenham sua imagem veiculada na campanha de determinados candidatos, durante a exibição do horário eleitoral gratuito, porém sem perda da remuneração.

Ao projeto principal, foi apensado o **PL nº 4.162, de 2008**, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, o qual “Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições”. Pretende a Autora seja incluído, no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, de um inciso com o acréscimo, entre os documentos que devem instruir o pedido de

registro de candidatos, de “declaração de afastamento das atividades, há, pelo menos nove meses, para os apresentadores de televisão, radialistas, e/ou participantes costumeiros de programas de rádio e televisão, jornalistas, proprietários de emissoras de rádio e/ou televisão”.

As proposições foram distribuídas apenas a esta Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, além de mérito, por se tratar de direito eleitoral, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob análise inserem-se na competência legislativa privativa da União, por versar sobre direito eleitoral (CF, 22, I), admitem a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*) e cuidam de matéria que deve ser disciplinada por lei ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar. Estão presentes, portanto, os requisitos formais de constitucionalidade para sua aprovação.

Quanto à constitucionalidade material do **PL nº 4.375, de 2004**, parece-nos, entretanto, que há ofensa ao direito de propriedade, consagrado entre os direitos fundamentais (CF, art. 5º, XXII) e integrante do cerne imodificável da Lei Maior (CF, art. 60, § 4º, IV).

Sendo as emissoras de rádio e de televisão, de regra, empresas privadas, ainda que concessionárias de serviço público, não pode a lei obrigar-las a arcar com o pagamento da remuneração de seus profissionais durante o período de afastamento obrigatório. Não há como admitir que tais empresas sejam punidas com o ônus financeiro de medida legal que não encontra suporte no texto constitucional. Acresce, ainda, a discutível constitucionalidade da imposição, por lei ordinária, de tal afastamento.

O **PL nº 4.162, de 2008**, embora motivado pela nobre intenção de evitar a utilização indevida, nos pleitos eleitorais, de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, padece de uma série de impropriedades.

Senão, vejamos.

Pretende a proposição que, para o registro da candidatura de apresentadores de televisão, radialistas, participantes costumeiros de programas de televisão, jornalistas e proprietários de emissoras de rádio e televisão, seja apresentada **declaração de afastamento das respectivas atividades há, pelo menos nove meses.**

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) proíbe às emissoras de rádio e de televisão, entre outras condutas, **a partir de 1º de julho do ano da eleição**, “divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em Convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro” (art. 45, VI). **A partir de 1º de agosto do ano da eleição**, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em Convenção (art. 45, § 1º).

Ora, sendo de nove meses o prazo estabelecido no projeto para o afastamento de suas atividades das pessoas ligadas, de um modo ou de outro, às emissoras de rádio e de televisão, há, evidentemente, uma incoerência entre aquele prazo e o já estabelecido na mesma Lei das Eleições, no art. 45, já mencionado. De notar que a proibição consta do art. 45 e a obrigatoriedade de juntar a declaração de afastamento, do art. 11 da lei.

A exigência do afastamento das atividades por um ano (nove meses anteriores ao registro da candidatura, mais três meses, da data do pedido de registro até o dia do pleito) é, sem dúvida, demasiada, tendo a ver com o exercício da profissão e, consequentemente, com o sustento do cidadão que pretenda candidatar-se a cargo eletivo, ferindo, assim, **o princípio da razoabilidade**. Sobre constituir restrição ao exercício de profissão, configura, na prática, uma hipótese de inelegibilidade para os que não se afastarem e, desse modo invade o campo específico da **lei complementar**. Dispõe a Constituição Federal que os casos de inelegibilidade de ordem legal serão estabelecidos por lei complementar, observada a **ratio** do art. 14, § 9º, do Texto Magno: a proteção da probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições **contra** a influência do poder econômico ou **o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**.

O afastamento dos jornalistas de suas atividades para que concorram às eleições não encontra evidentemente respaldo no dispositivo mencionado da Constituição. Para que os proprietários de emissoras de rádio e de televisão fossem impedidos de pleitear cargos eletivos, seria necessário considerar que eles poderiam macular as eleições por meio da influência do poder econômico e, então, incluí-los expressamente na lei complementar de inelegibilidades.

Em tais condições, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** dos **Projetos de Lei nºs 4.375, de 2004, e 4.162, de 2008**, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA  
Relator